

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GILMAR PEREIRA DOS SANTOS

**DISCRIMINAÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NA
LEGISLAÇÃO BPC/LOAS AO IDOSO**

Pontes e Lacerda – MT
2025

GILMAR PEREIRA DOS SANTOS

**DISCRIMINAÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NA
LEGISLAÇÃO BPC/LOAS AO IDOSO**

Trabalho de Monografia submetido à Faculdade de linguagem, ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS, Universidade Estadual do Mato Grosso, para obtenção do título de Bacharel em Direito ao acadêmico Gilmar Pereira dos Santos

Orientador(a): Prof. Me. Laudicéia Fagundes
Teixeira

Pontes e Lacerda – MT

2025

GLMAR PEREIRA DOS SANTOS

**DISCRIMINAÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NA
LEGISLAÇÃO BPC/LOAS AO IDOSO**

Esta monografia foi julgada adequadamente para a obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de linguagem, ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS, Universidade Estadual do Mato Grosso.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente



LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA

Data: 30/06/2025 19:18:47-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PRESIDENTE: PROF.(A) ME. LAUDICÉIA FAGUNDES TEIXEIRA ORIENTADORA
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

SACHA DIODORO

MEMBRO: GRAD. SACHA DIODORO BERTOLO DE GOES E CASTRO.,
AVALIADOR

UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

Documento assinado digitalmente



IRIO GONCALVES BORASCHI

Data: 01/07/2025 10:26:17-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MEMBRO: PROF. GRAD. IRIO GONÇALVES BORASCHI, AVALIADOR
UNEMAT "*Campus Pontes e Lacerda*"

DEDICATORIA

A Deus por ter me proporcionado neste percurso da vida, saúde e inteligência para o desempenho e aprendizado permanente ao longo deste curso, sem seu amparo e proteção as coisas tornariam impossível de atingir o resultado esperado.

A minha família que sempre me apoiaram a buscar sempre bons resultados no aprendizado e nunca desistiram de mim, principalmente nas horas que mais precisei, sempre me apoiaram e me incentivaram a caminhar, com suportes psicológicos necessários para a compreensão e determinação de persistir sempre e nunca desistir diante dos imprevistos que surgiram na caminhada.

Aos professores que transmitiram durante todo trajeto de aprendizado a dedicação do melhor ensinamento possível na medida que precisei, estavam sempre dispostos a ensinar,

A todos as pessoas e colegas acadêmicos que transmitiram direto ou indiretamente formas de apoio e incentivos para realização deste trabalho, contribuindo assim para minha formação acadêmica.

A minha professora orientadora, que dedicou tempo em sua rotina profissional, para me orientar de maneira compreensiva e abrangente no percurso do aprendizado metodológico científico, sendo a mesma profissional com notórios saberes jurídicos na área do direito abordada na pesquisa metodologia científica.

RESUMO

Este trabalho de pesquisa, apresenta em seu estudo metodológico uma análise do desenvolvimento socioassistencial das classes sociais mais vulneráveis, especificamente o gênero feminino, suas trajetórias nas buscas pelas conquistas de direitos como amparo assistenciais a subsistência humana. O objetivo principal é analisar como estas interações e conquistas afetam a legislação que assegura direitos a classe de vulneráveis principalmente as mulheres idosas. A metodologia utilizada inclui uma análise de revisão bibliografia das legislações vigentes, além de publicações que reforça esta disparidade constitucional. Os resultados indicam que mesmo com todo avanço constitucional, as lutas das classes sociais, as reformulações e criações de novas leis voltadas a equidade social, ainda podemos perceber que a mulher idosa em situação de vulnerabilidade social encontrasse a margem das conquistas legislativa vigente. Conclui se que as políticas sociais desempenham um fator significativo nas relações da sobrevivências humana e o gênero feminino com idade avançada/idosas estão muitas vezes ocupando papel de titular na subsistência de sua família, nesta qualidade sugere a necessidade de adaptações e estratégias das políticas socio assistências com um direcionamento mais eficaz quanto ao reconhecimento dos fatores que fazem parte do desenvolvimento psicológico e biológico da mulher, especificamente da vulnerável economicamente.

Palavras-chave: políticas públicas; mulheres em situação de vulnerabilidade; direitos sociais; BPC-LOAS ao Idoso.

ABSTRACT

This research paper presents in its methodological study an analysis of the social welfare development of the most vulnerable social classes, specifically the female gender, their trajectories in the search for the achievement of rights such as welfare support for human subsistence. The main objective is to analyze how these interactions and achievements affect the legislation that ensures rights to the vulnerable class, especially elderly women. The methodology used includes an analysis of a bibliographic review of current legislation, in addition to publications that reinforce this constitutional disparity. The results indicate that even with all constitutional advances, the struggles of social classes, the reformulations and creation of new laws aimed at social equity, we can still see that elderly women in situations of social vulnerability find themselves on the margins of the current legislative achievements. It is concluded that social policies play a significant role in human survival relations and that elderly women often play the role of breadwinners in their families' subsistence. This suggests the need for adaptations and strategies in social assistance policies with a more effective focus on recognizing the factors that are part of women's psychological and biological development, specifically those who are economically vulnerable.

Keywords: public policies; women in vulnerable situations; social rights; BPC-LOAS for the Elderly.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BPC - Benefício de Prestação Continuada

CFB - Constituição Federal do Brasil

EC - Emenda Constitucional

INSS - Instituto Nacional de Seguro Social

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

SUMARIO

INTRODUÇÃO	9
1 CAPITULO – HISTÓRIA DE LUTAS FEMININAS POR DIREITOS E IGUALDADE SOCIAL	12
1.1 DEFINIÇÃO, CONCEITO E EVOLUÇÃO SOCIAL	12
1.2 VULNERABILIDADE SOCIOECONOMICA DE REFLEXO NACIONAL	15
1.3 POLITICAS SOCIAIS PARA PESSOA IDOSA	16
2 CAPITULO – LEGISLAÇÕES BRASILEIRA DE GARANTIA DE DIREITOS AS PESSOAS IDOSAS	18
2.1 EFEITOS JURIDICOS NA APLICABILIDADE DA LEI ORGANICA DA ASSISTENCIA SOCIAL	20
2.2 AUSENCIA DOS VALORES BIOPSICOSOCIAL DA MULHER IDOSA NO LOAS	21
2.3 DESCONSIDERAÇÃO DO SALÁRIO MINIMO PARA AQUISIÇÃO DO BPC/LOAS	22
3 CAPITULO – ASPECTOS LEGAIS, CONSTITUCIONAIS E LOAS	25
3.1 ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE PELO BENEFICIO SOCIOASSISTENCIAL	26
3.2 EFEITOS PRATICOS E RECORRENTES	27
3.3 PLANEJAMENTOS E METODOS DE VALORAÇÃO SOCIAL	29
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERENCIAS	32

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira ainda precisa evoluir em suas políticas públicas para o enfrentamento das desigualdades entre homens e mulheres, pois é sabido que ao longo da construção de nossa história, as mulheres foram marginalizadas, seja no âmbito do direito, social, laboral e outros setores da sociedade como um todo.

Os reflexos dessas discriminações percorrem os dias atuais e frequentemente podemos acompanhá-los entravando o desenvolvimento da humanidade, mas é importante destacar, quando essa situação afeta especificamente um grupo social, como aqueles em situação de vulnerabilidade econômica. Esse fenômeno é evidenciado na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS/1993), que estabelece que homens e mulheres devem ter a mesma idade mínima, 65 anos, para acessar o Benefício de Prestação Continuada aos idosos.

Nesta monografia tem como foco principal a luta das mulheres pelos seus direitos e a discriminação enfrentada pelo gênero feminino em relação à idade exigida para o Benefício de Prestação Continuada que está regulamentado na lei referente à assistência social e ao suporte aos idosos. Isso se torna evidente, pois em benefícios que demandam uma idade mínima, as mulheres sempre apresentam redução na idade em comparação aos homens.

O artigo 194 da Constituição Federal de 1988¹, destaca que a seguridade social garante os direitos à saúde, previdência e assistência social. Será realizada uma análise constitucional dos critérios legais que protegem as pessoas com idade avançada, visando a sua manutenção em termos previdenciários e assistenciais. Isso mostra a falta de reconhecimento dos valores psicológicos e biológicos do desenvolvimento humano por parte dos órgãos que garantem o direito ao Benefício de Prestação Continuada para idosos, evidenciando uma discriminação do gênero feminino, ao manter a paridade na idade para homens e mulheres, sem considerar as diferenças biopsicossociais entre os gêneros.

O sistema político administrativo estabelecido pela Constituição de 1988, com suas inovações e melhorias, possibilitou a criação de suporte para assegurar o

sustento e o bem-estar das pessoas idosas, através de benefícios assistenciais e previdenciários. Essa pesquisa é vital, pois trata de um tema extremamente importante para a população em situação de vulnerabilidade econômica. É claro que as legislações brasileiras têm tentado implementar estratégias que promovem a equidade, sem favorecer grupos específicos buscando uma inclusão ampla que abrace todas as classes sociais. Contudo, diversas questões, como políticas, tradições e aspectos culturais impactam esse avanço legislativo, perpetuando uma hierarquia cultural que acompanha todo esse processo evolutivo. Nesse sentido, considerando o contexto de vulnerabilidade e os direitos fundamentais para assegurar a sobrevivência humana, é evidente a urgência de analisar a eficácia das políticas socioassistenciais direcionadas ao gênero feminino no Brasil após 32 anos de implementação da Lei Orgânica de Assistência Social.

Assim, pode-se constatar que as políticas socioassistenciais tem reconhecido e valorizado, porém discriminado o gênero feminino?

O objetivo geral de estudo é analisar entre o período de 1993 a 2025, com a aplicação da lei nº 8742/93, se houve estudos cientificamente comprovados que assegurasse sobre a aplicação de igualdade na idade do homem e da mulher para acesso ao benefício assistencial a pessoa idosa (BPC).

O objetivo geral do trabalho consiste em avaliar a construção do benefício assistencial do idoso e idosa socialmente vulneráveis no que tange ao requisito objetivo da idade para ambos, homens e mulheres que segue sendo 65 anos para (sessenta e cinco anos) anos ou seja, os benefícios que compreendem os benefícios previdenciários apresentam distinção de idade entre homens e mulheres, contudo, no que tange ao benefício assistencial devido as mulheres mais carentes, tal diferença não é respeitada.

Portanto delinear se os seguintes objetivos específicos, as lutas das mulheres para aquisição de direitos, listar os principais fatores abordados cientificamente para acesso de direitos na fase idosa e o perfil dos envolvidos no benefício de prestação continuada.

Parte da hipótese, que as políticas socio assistenciais adotadas pelos legisladores para atender as classes economicamente vulneráveis, restaram em discriminação de mulheres economicamente fragilizadas, uma vez que foi estabelecida a paridade na idade mínima para ambos os sexos, negligenciando os fatores biopsicossociais que influenciam a trajetória da vida feminina, trazendo resultados que apresentam aspectos negativos na fase da velhice.

Entretanto, a análise do contexto, requer realização de uma pesquisa exploratória através de uma revisão bibliográfica, incluindo publicações em revistas e normas legais relacionadas ao tema proposto.

No primeiro capítulo, descreveremos as batalhas das mulheres por direitos e qual é o propósito do benefício de prestação continuada, quem pode ter acesso a esse direito e quais são os requisitos necessários para aquisição.

No segundo capítulo, abordaremos qual foi o objetivo política administrativa que levou a implementação da lei orgânica da assistência social no Brasil.

No terceiro e último capítulo, examinaremos o perfil socio econômico da população que busca direitos socioassistenciais.

A metodologia bibliográfica com leituras sobre a relação social formada no Brasil, considerando a sua cultura e a predominância do sistema capitalista além de influencias patriarcal e machista na sociedade, analisando os reflexos deste contexto, que embora oculto, está presente em diversos processos de evolução no país e como estas questões podem ser observadas, especialmente em relação aos aspectos socioeconômicos e as pessoas idosas ao longo da vida enfatizando assim a diferenciação de valores na questão conforme o gênero.

Ao final, conclui se que os objetivos propostos foram alcançados, ressaltando a necessidade de metodologias técnicas de análise científica, que tratem do ser humano, sem fazer distinção de gênero, reconhecendo seus valores e suas jornadas nas diferentes fases da vida.

CAPITULO 1 HISTÓRIA DE LUTAS FEMININAS POR DIREITO E IGUALDADE SOCIAL

Este capítulo discutirá o tema das lutas entre classes sociais, abordando sua definição, seus conceitos e suas trajetórias evolutivas tanto no contexto global como no nacional. Será apresentado como as lutas e conquistas se desenvolveram no Brasil, proporcionando garantias de direitos as pessoas especialmente aquelas em situações de vulnerabilidades. Nesse contexto o foco estará também no gênero feminino que através de movimentos buscou a efetivação de direitos juridicamente garantidos no Brasil, conforme estipulado pela lei orgânica da assistência social. Ademais o tópico analisará os impactos biopsicossociais adotados para garantir disparidade na idade entre os gêneros na aquisição de direitos da seguridade social brasileira, especialmente analisar-se-á, ausência destes fatores na assistência social do BPC/idoso.

1.1 - DEFINIÇÃO, CONCEITO E EVOLUÇÃO SOCIAL

O Estatuto da pessoa idosa estabelecido pela lei nº 10.741/2003, oferece em seu texto uma definição do que constitui um ato prejudicial ao convívio social e familiar do indivíduo idoso mencionando.” negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos”

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 2ª lei 10.741/2003)

No cenário brasileiro contextualiza-se por uma evolução social marcada de ocorrências de lutas por equidade de direitos, sendo a classe vulnerável

economicamente mais atingidas pelas desigualdades e dentro da classe de vulneráveis o gênero feminino tem sofrido historicamente com grande abalo de exclusão, cita as publicações (Revista escola sociologia/minorias, (2020)

"Falando da questão de gênero, a mulher historicamente foi excluída dos cenários de poder no mundo durante muito tempo (e ainda nos dias atuais, em menor escala em muitos países, mas ainda existente). Um movimento social histórico na luta contra a misoginia e a favor da igualdade de gênero foi o movimento feminista. Existem, no entanto, vários movimentos feministas de diferentes épocas ou até coexistindo nos mesmos momentos históricos. Essas diferenças nos movimentos levam em conta outros aspectos que representam o conceito de minoria em outras situações, como classe social e etnia." (PORFIRIO, Francisco, 2020).,

A busca por valorização, conquistas e reconhecimentos de direitos do gênero feminino, tiveram vários episódios de lutas que resultaram em grandes tragédias, tanto no cenário internacional quanto nacional. Como sendo um dos marcos históricos de lutas, o dia 08 de março, o dia internacional da mulher, segundo, (Fernandes, 2025).

Em homenagem à luta e às conquistas das mulheres, o Dia Internacional da Mulher foi definitivamente instituído pela ONU no ano de 1975, sendo que a escolha do dia 8 de março está relacionada com a greve das operárias russas de 1917. (Fernandes,2025,)

Observasse que as lutas pelas conquistas e reconhecimentos de valores tem acarretado, grandes resultados nos cenários legislativos com legalidades jurídicas, observa se que a classe feminina vem lutando pelo reconhecimento de valores, que possa ser efetivado e classificado como universal para categoria e neste cenário destacar-se-á (Santos,2023) que” a mulher possui desgastes biológicos e psicológicos diferenciados do gênero masculino”, sendo um fator cientificamente comprovado e que tem levado as mulheres a acessar algum benefícios com idade inferior a idade do homem na fase idosa.

Nesta observação, o processo previdenciário demonstra esta efetividade na diferença de idade entre os gêneros, no texto da constituição federal em seu artigo 194, inciso III, elencado como princípio da seletividade e distributividade. Esta afirmativa alicerça se na avaliação da questão social e econômica presente na sociedade em geral, sendo analisada por vários estudiosos que o contexto feminino fica bastante evidente na disparidade de idade mínima entre homem e mulher, "Não é

o momento de promover a igualdade [na idade da aposentadoria]", avalia o professor de Direito do Trabalho, Jorge Boucinhas. "Em algum momento, vai ter de acontecer."

De fato, a metodologia da pesquisa voltada a análise da idade mínima, mas no cenário de acesso aos direitos da seguridade as mulheres possuem outros meios de acesso anterior ao homem pois o benefício da aposentadoria demonstra efetivamente uma disparidade na idade também no tocante ao tempo de atividade' "laboral". Portanto, estas afirmativas e entendimentos devem constar na interpretação jurídica, e na análise do contexto social, para assegurar de forma justa a paridade na idade entre os gêneros na lei orgânica da assistência social.

Karl Marx, na teoria marxista, discute as lutas de classes e pontua que estas lutas historicamente marcantes sempre ocorrerão entre as classes sociais que manifestavam interesses opostos, estes desentendimentos sempre trouxeram abalos, que a disparidade de valores causa desestabilidades sociais e prejuízos aos vulneráveis economicamente.

Neste cenário de lutas, conquistas e efetivação de direitos, com a necessidade de garantir o bem-estar da população em geral, as políticas administrativas brasileira, fundamentou na (CF88, art. 194), buscou garantir a população idosa a soberania do bem-estar social, aquelas diretamente ligadas ao trabalho formal, sendo seguradas previdenciárias e elencadas na conjuntura de garantia de direito à saúde, a previdência e a assistência social.

Aos economicamente vulneráveis a finalidade de garantir também o bem-estar social e a soberania humana, estão amparados com o Benefício de Prestação Continuada (lei nº 8742/93), a Revista Trabalhista (2024), dispõe que compete aos operadores do direito, acompanhar e contribuir para a valorização das pessoas envolvidas neste cenário;

Um Operador do Direito é um profissional que atua no campo jurídico, seja como advogado, juiz, promotor, defensor público, entre outros. Esses profissionais têm a responsabilidade de interpretar e aplicar as leis em vigor, garantindo a justiça e a ordem na sociedade. Eles são fundamentais para a manutenção do Estado de Direito e para a proteção dos direitos e interesses dos cidadãos.

(TRABALHISTA, 2024, pag. L).

Portanto a garantia de direitos amparado nas legislações, visa atender as prerrogativas inerentes a cada envolvido no processo de desenvolvimento dentro do contexto humano social, que várias categorias estão inseridas, alguns com certo grau de fragilidade sociais, tais como, mulheres, crianças e idosos economicamente vulneráveis.

1.2 VULNERABILIDADE SOCIOECONOMICA DE REFLEXO NACIONAL

Para o professor, Joseph Stiglitz lotado no Institute of Development Studies, vulnerabilidade não é definida como sinônimo de pobreza, tampouco significa estar carente ou necessitado, mas sim indefeso, inseguro e exposto a múltiplos riscos e intempéries. Vulnerabilidade também define-se como sendo uma pessoa ou grupos de pessoas em uma sociedade que estão em situação de risco ou fragilidade socioeconômica.

No Brasil esta situação social é possível ser encontrada em várias regiões, afeta grande parte populacional, sendo causada de diversas formas. Os fatores que contribuem, para vulnerabilidade, podem ser: pobreza e falta de acesso às necessidades básicas, disparidades sociais e dificuldades de acesso aos direitos.

Dentre vários tipos de vulnerabilidade, podemos observar; a questão social, na área da saúde, no rendimento familiar, no territorial e outras. Os fatores causados pela situação de desestabilidade social, traz consigo vários danos, discriminação e desvantagens na equiparação de direitos entre classes sociais e entre gêneros, diante destes fatores se percebe com o desenvolvimento social em transformações continua fica configurado que existe um diferencial na forma de envelhecimento populacional por classe social, estas pontualidades reforçam a equidade de direito no acesso aos benefícios aos idosos. A professora da PUCPR, Jucimeri Isolda Silveira, elenca que: em cumprimento de diretrizes da Constituição de 1988 e da lei orgânica da assistência social LOAS (lei nº 8742/93), o sistema único de assistência social – SUAS inaugura um novo marco regulatório que expressa a construção do conteúdo específico da assistência social na proteção social brasileira.

No Brasil, além dos fatores históricos, o fator cultural entranhado, acomete o equilíbrio entre a poluição em geral, o comitê gestor da Tribunal regional do trabalho da 13ª região, faz este apontamento sobre a resultado do processo cultural no brasil.

O machismo é um conjunto de atitudes, comportamentos e pensamentos que têm como crença central a superioridade dos homens em relação às mulheres,

enquanto o feminismo busca a igualdade entre os sexos. Esse pressuposto pode levar a práticas discriminatórias e à violência de gênero em todas as esferas da sociedade, inclusive no trabalho, como o assédio sexual. Denunciar atitudes machistas é essencial para interromper o ciclo de opressão. (TRT 13ª região, 2020)

Estas situações, presente e recorrente nos dias atuais, são fatores que passa desacomodado na visão da sociedade, mas estão presentes em vários fatores sociais, onde as classes desprovidas de recursos econômicos sofrem com discriminações legalmente institucionalizadas, ocultas e regulamentadas nos dias atuais. Aponta o censo do instituto de pesquisa econômica aplicada, existe no Brasil 32 Milhões de idosos, destes, 12% não conta com aposentadoria, pensão ou benefício social, com esta contextualização histórica do desenvolvimento do Brasil, podemos perceber que sempre houve uma subalternidade de classes, e as lutas e engajamentos sociais foram transformando esta realidade, em um novo contexto, porém dentro desta categoria de vulneráveis socioeconômicos permeia-se questões relevantes e marcantes que engloba, crianças, mulheres e idosos.

A legislação através do tempo com o desenvolvimento social, veio moldando suas estruturas para garantia e transparência na visão de abarcar todo cidadão no acesso e na garantia dos direitos, mas os reflexos da historicidade brasileira permeiam as legislações passando por reflexos ocultos e despercebidos socialmente

1.3 POLITICAS SOCIAIS PARA AS PESSOAS IDOSAS

Para construção deste trabalho utiliza-se como marco temporal legislativo a Constituição Federal de 1988, que apresentou em seu artigo 194 o benefício assistencial ao idoso abordado como tema deste trabalho, ainda que suas definições tenham mais especificamente a posterior na lei 8742/1993 em janeiro de 1994, entrou em vigor a Lei 8842, que trata da Política Nacional do Idoso e estabelece como

objetivo a garantia de direitos sociais do idoso com criação de condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade bem como estabelece como idosa a pessoa maior de sessenta anos.

Assim, duas críticas podem ser apresentadas, em que pese a construção da política de assistência ao idoso em situação de vulnerabilidade, a idade com relação aos demais idosos dispostos na Lei de 1994 e a crítica a que se dedica este trabalho, a mulher idosa em situação de vulnerabilidade não possuírem redução de idade se comparada aos homens conforme as mulheres beneficiárias da previdência social.

Na garantia do cumprimento das políticas sociais as pessoas idosas, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), tem sua atuação de forma ativa, sendo responsável por conceder, fiscalizar e monitorar os benefícios de prestação continuada (BPC), no decorrer do processo da análise e acompanhamento no percurso do benefício o mesmo pode ser bloqueado ou cancelado, esta prerrogativa visa manter o compromisso com a aplicabilidade das políticas de seguridade social e a transparência para com a sociedade.

O processo decisório na concessão deste benefício socioassistencial pode se dar por via administrativa ou jurídica, com direito ao contraditório e ampla defesa, caso seja negado. Esta ação faz parte do rol das políticas públicas adotadas para garantir a manutenção e os direitos fundamentais da pessoa idosa, a sociedade deve acompanhar suas mudanças e suas aplicabilidade, fiscalizando e cobrando eventuais desacordo com os meios legais existentes no cenário nacional.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2022), tem levantado que entre o ano de 2012 a 2021, tem apresentado nos dados estatísticos uma transição acelerada no processo de envelhecimento populacional no Brasil. Neste período o quantitativo de pessoas idosas tivera percentual que saltou de 22,3 milhões para 31,2 milhões, representando um percentual de 39,8%. Esse fenômeno de crescimento, traz para gestão política administrativa, inovações nas implantações das políticas

sociais, econômicas e culturais, que sejam implantadas, elaboradas e executadas de forma justa e livre de discriminação entre as categorias sociais.

CAPITULO 2. LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS DE GARANTIA DE DIREITOS AOS IDOSOS

No Brasil as primeiras legislações que fez diretamente menções as pessoas idosas, foi na Constituição Federal/88, que menciona a garantia do direito à vida assegurada em sua plenitude pela “família, pela sociedade e pelo estado”, a fragilidade das pessoas idosas depende de olhar técnico avaliativo para diagnosticar as necessidades emergentes.

Neste processo propor a garantia da dignidade do bem estar pessoal e social, a legislação assegura na constituição, que os idosos que fazem parte do rol de segurados direto e indireto da previdência social, preencha os requisitos e que atinja a idade de alcance ao benefício previdenciário de aposentadoria sendo; 65 anos para homens e 62 anos para a mulher, observasse diferença na idade por gênero na garantia do direito. salientamos também que a aposentadoria por idade na emenda constitucional nº 103 de 2019, que reformulou e alterou o sistema de previdência social manteve estabelecido a diferenciação de idade entre gêneros, estas diferenças atribuídas a aquisição de direito para a mulher, elas são asseguradas para resguardar o desenvolvimento frente a sua evolução biopsicossocial, em pesquisas realizadas pelo instituto brasileiro de geografia e estatística(IBGE, 2022)

O indicador número médio de horas semanais dedicadas aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos (CMIG 1.1), presente de forma similar no ODS 5, é de extrema importância para dar visibilidade ao trabalho não remunerado, realizado, principalmente, pelas mulheres. No Brasil, em 2022, as mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos quase o dobro de tempo que os homens (21,3 horas contra 11,7 horas). (IBGE,2022,)

Observasse na lei nº 8.213 /1991, que regulamenta os planos de benefícios da previdência social a aposentadoria por idade para o segurado especial rural, possui como um dos requisitos básicos, além de outros fatores, a idade de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, apresentando uma disparidade de 5 anos entre ambos os gêneros.

Pode se observar também que na mesma categoria rural, mas que não enquadra nos critérios especial, o homem deverá ter 65 anos e a mulher 62 anos, para aquisição do direito ao benefício da seguridade previdenciária, conforme disposto no § 3º, artigo 48 da lei nº 11.718/2008).

Art. 48 (...)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Brasil,2008)

A Lei nº 8.742/93, contextualizando a regulamentação da Lei Orgânica da Assistência Social(LOAS), com parâmetros textuais para aquisição do Benefício de Prestação Continuada(BPC) ao idoso, traz em seu parâmetro textual, um dos requisitos básicos para acesso e aquisição de direito além da vulnerabilidade socioeconômica e outros fatores a necessidade de igualdade na idade mínima para ambos os sexos, que será de 65 anos ou mais.

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (art. 20 lei 8742/93.)

O Estatuto do idoso (Lei nº 10.741/2003), também trouxe regulamentação que corresponde ao texto da lei orgânica da assistência social, diretamente no Benefício de prestação continuada (BPC), ao idoso, garantindo assim que o benefício recebido por um idoso da família não impactaria na aquisição de outro membro, não sendo usado no cálculo de renda familiar, porém os critérios de idade e outros não sofreram alteração.

Art. 34. Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Loas. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas (art. 34 § único Lei 10.741/2003)

Portanto, (súmula 23 TRU), também sem menção a paridade na idade mínima entre homens e mulheres, na aquisição do benefício de prestação continuada, a 3ª Turma da (TRU), Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, “estabelece que BPCLOAS, é subsidiário e possui seus regulamentos próprio.

a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC), previsto no art. 203, V, da Constituição, devido a idosos com mais de 65 anos e pessoas com deficiência, dependerá da análise da obrigação alimentar de parentes, nos termos positivados no Código Civil, de modo que somente será concedido o benefício em caráter subsidiário à capacidade de sustento do núcleo familiar do requerente.(Sumula 23, TRU/2021)

a assistência social, por fazer parte do tripé da seguridade social, sendo, previdência, assistencial social e saúde, traz o compromisso da valorização do ser humano e seus desenvolvimentos biopsicossocial.

2.1 EFEITOS JURIDICOS NA APLICABILIDADE DA LEI ORGANICA DA ASSISTENCIA SOCIAL

A Constituição Federal do Brasil (1988), traz em seu artigo 203, uma abordagem sobre a assistência social, reafirmando o comprometimento com as classes sociais que estão à margem da pobreza, com a responsabilidade jurídica de assegurar e garantir a “redução da vulnerabilidade socio econômica de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza.

Esta temática de redução da pobreza e garantir o acesso aos direitos fundamentais; foi regulamentada na Lei Orgânica da Assistência Social (1993), cinco anos após a promulgação da constituição, com o princípio de “direito do cidadão e dever do estado”, esta aplicabilidade jurídica manteve em seu texto a manutenção

igualitária na idade mínima entre o gênero masculino e feminino para aquisição do direito de aquisição aos benefícios socioassistenciais.

Consta nas normas previdenciárias para o benefício de aposentadoria aos idosos, com parâmetros 65 anos se homem e 62 anos se mulher, porém diferente da previdenciária, a assistência no seu direito de aquisição a mulher necessariamente precisa ter 65 anos ou mais, igualando assim na idade ao homem, para aquisição do benefício assistencial, contexto que vai na contramão com estudos referente ao desenvolvimento biopsicossocial do gênero feminino.

No regime previdenciário, classifica-se os beneficiários, economicamente ativos, criando assim uma ligação direta entre: o pessoal, o social e o meio econômico, porém se levar apenas estas considerações como fator preponderante para análise de acesso aos direitos de benefícios na idade avançada, acarreta-se em uma discriminação das pessoas economicamente vulneráveis, se pontuar somente os três fatores citados; pessoal, social e econômico caracterizando-as como pessoas que estão no processo de miserabilidade, como desocupadas e livre de quaisquer transtornos biopsicossociais, as pessoas envolvidas no amparo da assistência social são aquelas que não contribuíram direto, indireto para atingir a cota mínima, que institucionalmente regula a lei nº 8213/91, inciso II, artigo 25, que são 180 contribuições.

Diante deste exposto, o critério biopsicossocial da mulher vulnerável, faz-se necessário analisar, pois a mesma não se enquadra nos parâmetros de pré-requisitos estipulados pela previdência, porém como cidadã de direitos, a natureza do gênero possui os mesmos parâmetros de desenvolvimento biopsicossocial sendo necessário a isonomia na igualdade de valores, no tocante à idade para acesso à aquisição dos benefícios governamentais.

2.2 - AUSÊNCIA DOS VALORES BIO-PSICOSSOCIAL DA MULHER IDOSA NO LOAS

Abordara se nesta contextualização a disparidade nos reconhecimentos de fatores correspondente ao desenvolvimento biológico do homem e da mulher nas buscas por direitos e equidade no cenário social brasileiro, inicia se a apresentação das políticas sócios assistenciais adotadas pelos gestores governamentais do país, como forma de garantir o acesso aos direitos fundamentais especificamente das pessoas idosas, neste contexto aqueles idosos vulneráveis, serão analisados e comparados os valores atribuídos ao gênero idoso feminino na previdência social e na assistência social, o temática examinara os impactos biopsicossocial não observados principalmente no benefício assistencial a pessoa idosa do sexo feminino, a ausência deste fator biológico que acomete a mulher no processo da vida, causando um fator estrutural físico e psicológico que difere do desenvolvimento masculino, quando não reconhecido, fica incógnito socialmente um processo de desvalorização e discriminação da mulher abarcada pelo fator de miserabilidade.

O fator biopsicossocial deve ser compreendido reconhecido e valorizado, por ser causa de comprometimento de todo processo evolutivo do ser humano, aponta (Renata,2023)

Os fatores biopsicossociais são uma abordagem integrativa que considera a interação entre fatores biológicos, psicológicos e sociais na compreensão da saúde e do bem-estar. Essa perspectiva reconhece que a saúde não é apenas determinada por fatores biológicos, mas também por influências psicológicas e sociais * RENATA, 2023).

Profissional, conhecedor e responsável também por trabalhar esta área humana da biopsicossocial humana (JABER,2018), aponta este fator responsável por atingir, o aspecto biológico, aspecto psicológico e aspecto social das pessoas, no processo do desenvolvimento humano;

A partir desse conceito, a saúde passou a ser mais uma questão coletiva (da comunidade) do que somente do próprio indivíduo, além de um direito humano fundamental, que deve ser assegurado sem distinção de raça, de religião ideologia política ou condição socio econômica, usufruindo individualmente, e por todos. Entretanto, tal definição reflete uma meta, um objetivo a ser alcançado, uma vez que todo bem-estar físico, mental e social, sofre oscilações cotidianamente, fazendo com que a “saúde” não configure ausência de doença, mas que seja o bem-estar de toda as áreas, apesar de tais oscilações e enfermidades. (JABER,2018).

Portanto, observasse que o desenvolvimento biopsicossocial humano, faz parte da natureza das pessoas e suas relações se difere no contexto de gênero, deve ser respeitada, valorizada e colada em pratica a valoração dentro do contexto legislativo, para assegurar as mulheres idosa, independentemente da classe social, o direito igualitário no reconhecimento de valor e no acesso aos benéficos da seguridade social.

2.3 - A DESCONSIDERAÇÃO DO SALÁRIO MINIMO PARA AQUISIÇÃO DO BPC) LOAS

A portaria nº 1.282/ 2021, e o Superior Tribunal Federal (STF/2022), estabeleceram e reconheceram que a renda familiar seja previdenciária ou assistencial, de um idoso com 65 anos de idade, no valor de um salário mínimo, não poderá acarretar em prejuízo na aquisição ao benefício de prestação continuada (BPC),a outro idoso membro da mesma família, este valor não será computado na renda perca pita.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), também julgou (no Tema 640/2025)parecer favorável a desconsideração do salário mínimo no cálculo de renda perca pita, na aquisição do benefício de prestação continuada, tais normativas se faz necessárias para garantia do bem estar da pessoa idosa, porem todos os parâmetros elencados na garantia de aquisição ao direito assistencial, os valores biopsicossocial do gênero feminino, não são mencionados, elencados ou observados ficando incógnito, para uma clientela de vulneráveis economicamente, vivendo a realidade de miserabilidade.

Previdenciário benefício Assistencial cálculo da renda per capita, tema 640 do STJ não preenchimento de requisitos não caracterização de situação de risco social.

1. São dois os requisitos para a concessão do benefício assistencial: condição de pessoa com deficiência/impedimento de longo prazo ou idosa (65 anos ou mais); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, de hipossuficiência econômica ou de desamparo).
2. O benefício de valor mínimo percebido por idoso não deve ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar, devendo tal dedução ser realizada uma única vez por integrante.
3. Apresentando o núcleo familiar condições econômicas favoráveis para suprir as necessidades básicas da família, não se constata a situação de risco social, sendo indevida a concessão do benefício assistencial.

(TRF-4, AC 5002489-82.2019.4.04.9999, Relator(a): ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, QUINTA TURMA, Julgado em: 19/09/2023, Publicado em: 21/09/2023)

O acesso e amparo da pessoa idosa vulnerável aos meios de subsistência baseado na questão de gênero nos faz observar que nos parâmetros legais da legislação pertinente, o tratamento demonstra ausências valorativas dos comprometimentos biopsicossociais do gênero feminino. Compreender este fator do gênero feminino, nos faz melhor entender as necessidades de comprometimento legal para uma abordagem justa e livre de discriminação. Aponta, (CAMPOS/ 2020), sobre o desenvolvimento feminino;

A abordagem biopsicossocial é um modelo de compreensão da saúde que considera não apenas os aspectos biológicos, mas também os fatores psicológicos e sociais que influenciam a saúde de uma pessoa. No contexto da saúde da mulher, essa abordagem se torna ainda mais relevante, uma vez que as mulheres enfrentam desafios específicos em relação à sua saúde física, mental e social. (CAMPOS,2020)

Portando, estes estudos cientificamente comprovados demonstra que o gênero feminino possui em sua estrutura biológica um desenvolvimento natural, que diferencia do gênero masculino, levando assim ao acesso diferenciado antecipadamente na fase avançada da vida, porem estes reconhecimentos ainda permanecem ausentes em algumas políticas públicas, quando estas equiparam a idade mínima entre os gêneros como sendo um dos requisitos básicos para acesso a aquisição ao direito.

CAPITULO 3 ASPECTOS LEGAIS, CONSTITUCIONAIS E LOAS

A lei Orgânica da Assistência Social(LOAS/1993), traz o benefício de prestação continuada (BPC), sendo um benefício não contributivo, amparo da seguridade social que abarca os beneficiários de baixa renda, aqueles em situação de miserabilidade econômica, o acesso pode ser para pessoas que reside sozinho, em abrigos, morador de rua ou que convive com familiares com renda de até um quarto do salário mínimo, aqueles que não preenche os requisitos obrigatórios da previdência social para aquisição de outros benefícios, ou para acesso e aquisição de aposentadoria, mas com acesso ao benefício assistencial.

Este benefício, é uma garantia para atender as necessidades básica fundamentais e de amparo governamental aos economicamente vulneráveis, voltado para as pessoas deficientes, portadora de determinadas doenças e aos idosos, sendo a metodologia de estudo a idade mínima para aquisição do benefício, onde

percebesse a ausência de reconhecimentos biopsicossocial do gênero feminino. Configura-se no texto art. 20 da lei nº 8742/1993, equiparação de idade mínima para ambos os gêneros;

Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Brasil, 1993)

Observasse que este requisito constitucional está amparado na carta magna de 1988, em seu artigo 203, que reafirma sendo a assistência social, um amparo governamental assegurado a quem dela necessitar independentemente de contribuição direta ou indireta, com objetivo de assegurar os direitos fundamentais e proteção a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice.

Porém dentre este aspecto legal, o texto constitucional traz sua reafirmação de proteção integral ao mercado de trabalho, a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais, além de garantir rentabilidade financeira no valor de um salário mínimo as pessoas em miserabilidade, que não possui meios de se auto sustentar ou ser sustentados pela própria família.

Esta garantia constitucional, foi regulamentada na lei orgânica da assistência social LOAS(1993), neste contexto podemos observar um dos requisitos básicos para garantia de direito ao idoso à esta rentabilidade, a obrigatoriedade de ter idade mínima de 65 anos, além de outros fatores obrigatórios estipulados em lei, a idade elencada como requisito não possui diferença entre os gêneros masculino e feminino, como observasse na aquisição de benefícios da previdência social, com disparidade de três a cinco anos, levando em consideração os fatores biopsicossocial desenvolvidos e com consequências biológicas entre os gêneros..

3.1 - ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE PELO BENEFÍCIO SOCIOASSISTENCIAL

Constitucionalmente a sociedade no processo evolutivo foi almejando conquistas e reconhecimentos de valores nas várias camadas sociais, acompanhando

este processo, também as legislações foram moldando, com reformulações e novas leis, neste cenário pontuasse como benefício socioassistencial a lei orgânica da assistência social (LOAS/1993), com objetivo de assistir uma clientela de pessoas que historicamente vivem as margens da sociedade, por estar socialmente em miserabilidade, traz o Benefício de Prestação Continuada (BPC), sendo um benefício não contributivo, mas como forma de subsistência da pessoa humana, garante rentabilidade no valor de um salário mínimo a família. Porém estar a margem da sociedade, caracterizadas como socioeconomicamente vulneráveis, não configura isoladas do contexto socioeconômico do país, mas vivendo no processo de informalidade tributárias e sem segurança legal das legislações pertinentes, a esta clientela o benefício de amparo assistencial a pessoa idosa não faz diferença na idade mínima entre homens e mulheres.

Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Brasil, 1993)

Percebesse que as lutas por classes, na perspectiva de buscar valores e reconhecimentos, trouxeram a implantação de políticas voltadas ao reconhecimento de categorias profissionais e grupos de pessoas, nesta ceara apontar-se-á, uma classe de pessoas que são asseguradas legais pela lei orgânica da assistência social (LOAS/93), neste reconhecimento constitucionalmente, enquadra-se as pessoas que estão em situação de miserabilidade, os economicamente vulneráveis, para esta classe de pessoas existe o Benefício de Prestação continuada (BPC), outras categorias/grupos de pessoas também são preponderante ao alcance deste benefício desde que preencham os requisitos estipulados no § 3º, artigo 20 da lei nº 8742/1993, porém analisar se a o gênero feminino, na aquisição deste benefício que de acordo com o texto da lei, um dos requisitos a preencher, é a idade de 65 anos ou mais para ambos os gêneros, percebe-se que não existe a diferenciação de idade entre homem e mulher, cita;

Art. 20(...) §
3º(...)

III - Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Brasil,1993)

Todas as políticas nacionais de acesso a benefícios previdenciários a pessoa idosa, apresenta em seu texto legislativo um diferencial de 5 a 3 anos entre o gênero feminino e masculino, levando em consideração a estrutura física e psicológica de cada gênero, neste contexto a mulher possui fragilidades estruturais cientificamente comprovada, sendo garantida assim o direito de possuir o acesso aos benéficos mais cedo, considerasse que estas prerrogativas não são observadas na lei orgânica da assistência social para aquisição do benefício de prestação continuada, onde pontuasse a igualdade de idade entre os gêneros masculino e feminino para acesso ao direito.

3.2 - EFEITOS PRÁTICOS RECORRENTES

A Constituição Federal (1988), traz em seu § 1º, inciso III, art.40, o atributo da idade mínima para o alcance ao benefício previdenciária, que garanta a soberania do bem-estar social, preenchendo todos os requisitos legais para a aquisição de direito, com proposito da subsistência a pessoa idoso.

no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Brasil,1988)

A Reforma Previdenciária, promulgou a Emenda Constituição nº 103,2019, trouxe várias mudanças nos parâmetros para acesso a aquisição do direito previdenciário da pessoa idosa, mas manteve a disparidade na idade entre os gêneros masculino e feminino, a diferença que antes era de 5 anos, passou a ser 3 anos entre o homem e a mulher, antes da reforma a idade era 65 anos para o homem e 60 anos para mulher, porem com a reforma a idade do homem permanece a mesma e a idade da mulher altera para 62 anos, mas manteve a disparidade como pré requisitos para aquisição.

A aposentadoria dos trabalhadores rurais, sendo estes considerados segurados especiais, por não contribuir direto com a seguridade social, possui o direito de acesso ao benefício previdenciário ao idoso que apresenta 60 anos se homem e 55 anos se mulher, sendo esta a idade mínima para acesso ao benefício além de outros requisitos.

A lei orgânica da assistência social (lei 8742/93), criada para assegurar os direitos fundamentais da pessoa que se encontra em situação de miserabilidade, vulnerabilidade socio econômica, traz uma garantia de renda ao idoso, porem neste cenário vamos presenciar uma paridade na idade mínima como sendo um dos requisitos necessários para o acesso ao benefício.

Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Brasil/93)

Portanto percebesse que a previdência social, possui caráter contributivo, porem o segurado especial rural, não faz contribuição direta, sendo assim considerado segurado especial, desenvolve atividade em regime de economia familiar. A assistência social possui caráter não contributivo, as observações pertinentes ao desenvolvimento do gênero feminino relacionados ao biopsicossocial observados e valorados na previdência social, não se observa na assistência social.

3.3 - PLANEJAMENTOS E METODO DE VALORAÇÃO SOCIAL

Os avanços na evolução da sociedade, foram acarretando mudanças e exigindo novos métodos de planejamentos que pudessem garantir as várias moldagens em conformidade com os acontecimentos sociais, com isso adequaram se com o objetivo de alcançar proteção ao maior número de pessoas. Nesse sentido, em conjunto com as legislações, a sociedade apresenta diversas questões a serem melhoradas.

A desigualdade social e de gênero são lutas frequentes nos movimentos sociais e conseqüentemente, criações de projetos, leis para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, é, portanto, um caminho longo a ser percorrido

O Ministro de Estado de Desenvolvimento Social – MDS- com a portaria conjunta nº 3, de 2018, expõe que dentro do cenário de planejamentos governamentais e com o objetivo de valorização social, fica estipulados requisitos, critérios e os principais responsáveis pela execução plena do Benefício de prestação continuada aos idosos, que possui as seguintes considerações:

Considera que o BPC, tem por objetivo proteger as pessoas idosas e as pessoas com deficiência em face de vulnerabilidade agravadas pela insuficiência de renda, assegurando-lhes o sustento e favorecendo o cesso as políticas, programas e serviços de assistência social, bem como a superação das desvantagens sociais enfrentadas e a conquista de sua autonomia, conforme diretrizes, princípios e objetivos estabelecidos na lei nº 8742 de 1993, e no regulamento do benefício de prestação continuada aprovado pelo anexo do decreto nº 6.214 de 2007.(brasil,2018)

Contudo, diante do planejamento e regulamentação legislativa, não se observa estudos científicos que regula a igualdade na idade mínima entre homens e mulheres, apresenta se a seguinte justificativa, que o benefício de prestação continuada é um benefício da assistência social – PNAS que integra a proteção social no âmbito do sistema único de assistência social e para aposentadoria a previdência tem regulamentos próprios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui -se, que sempre houve lutas sociais e de classes na busca por efetivação e garantias de direitos, sendo este cenário um acontecimento mundial e no Brasil não se fez diferente, os melhoramentos e aperfeiçoamentos nos textos legislativos podem remeter uma sensação de segurança, porém deve se atentar a dimensão de abrangências e os fatores abarcados por estes melhoramentos jurídicos,

as gestões e as legislações sempre aconteceram transparecendo na sua visão geral, o acompanhamento da evolução social.

A constituição brasileira traz aparatos legais para garantir os direitos fundamentais e a sobrevivência humana e neste contexto está elencado a visão global jurídica com proposito do bem-estar social das pessoas idosos. Desse modo, garantir que o acesso aos benefícios da seguridade social (previdência e assistência), sejam alcançados pelos idosos independentemente da classe social, a valorização e reconhecimento dos fatores biopsicossocial seja equiparado por igual, fara transparecer a equidade de valores e os respeitos com o ser humano.

Portanto observa-se que a mulher idosa vulnerável economicamente no acesso ao benefício assistencial, não apresenta uma diferenciação de idade na aquisição de direito entre o gênero masculino e feminino, o acesso tem como sendo um dos requisitos, a idade mínima de 65 anos ou mais para ambos.

Os Benefícios da seguridade social, constitucionalmente assegura aos contribuintes direto e indiretamente a garantia de uma renda que garanta o subsistema da pessoa idosa, com requisitos obrigatórios e necessários para o acesso a aquisição destes benefícios. O benefício de prestação continuada (BPC), também garante o amparo a subsistência da pessoa idosa, traz requisitos necessários para o acesso, porém diferentemente dos parâmetros previdenciário, não apresenta em seu texto de lei, a diferença de idade entre homens e mulheres no acesso ao benefício , demonstrando uma ausência de reconhecimentos relativos ao desenvolvimento biopsicossocial do gênero feminino em situação de vulnerabilidade social..

Por fim, concluímos que, a legislação previdenciária nos parâmetros dos benefícios assistenciais, seja uma ferramenta eficaz e necessária para o amparo sustentável ao idoso, e que dentro da eficiência administrativa das gestões públicas, possam atribuir parâmetros valorativos que atenda o contexto geral das classes sociais. Considerando as que os dados e pesquisas citados anteriormente sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC) pode ser considerado um benefício de grande importância na vida das pessoas idosas e no cenário nacional. O critério de acesso no benefício, até ao presente que seja objeto de críticas principalmente devido

os métodos de admissibilidade bastante excludente, não é regido pelo favor ou clientelismo como na história da assistência social no Brasil, ele é um direito social reclamável e garantido constitucionalmente.

A responsabilidade, publica, social e assistencial, possa acompanhar o desenvolvimento humano em uma modernidade eficiente e judicialmente segura, para que a sociedade possa se sentir confiante, amparada e valorizada em todos os processos de desenvolvimento humano, independentemente de classe social ou de gênero.

REFERÊNCIAS

BRASIL constituição (1988). Emenda Constitucional nº 103 de 2019. Altera o sistema da previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasil, DF: Senado Federal, 2019. Disponível no site <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/Emendas/emc.103.htm#art1>. Acesso em 06 de nov. de 2024.

BRASIL. Decreto Lei. Nº 8.742(1993) lei Orgânica da Assistência Social. Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da Republica Brasília, DF:

[1993].Disponível em: <http://www.camara..leg.br/legin/fed/lei/1993/lei87427dezembro-1993-363163-normaatualizada-pl.pdf..> Acesso em: 15 de mar. 2025

BRASIL. Lei nº 8213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e da outras providencias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 06 de jun. de 2025

BIBLIOTECA trabalhista. O que é; operador do direito. Disponível em; <https://bibliotecatrabalhista.com.br/glossario/o-que-e-operador-do-direito/> Acesso em 23 de mar de 2025.

BRASIL, Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal da 3ª Região, sumula n. 23, (Juizado Especial Federal de São Paulo – 2015. Disponível em <https://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?CodigoTipoPublicacao=9...> Acesso em 06 de maio de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal do Justiça, tema repetitivo nº 640; aplicar se a o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso Lei nº 10.741/03) disponível em; <https://modeloinicial.com.br/lei/130534/tema-640-stj/num-640>, acesso em 28 de abri de 2025

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988, disponível em; <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 de mar de 2025.

BRASIL. Ministro de Estado de Desenvolvimento Social. Portaria Conjunta Nº 03/MDS Brasília. DF. Ministério de Estado do Desenvolvimento Social. 21 de set. de 2018 Assunto BPC. Disponível em <https://www.gov/mds/pt-br>. Acesso em 02 de jun. de 2025.

BRASIL, – Tribunal regional do trabalho, TRT13º Região,2020, cartilha Comitê gestor de igualdade de gênero. Disponível em; <https://www.trt13.jus.br/tribunal-lancartilhaviolencia-contr-a-mulher-no-trabalho-versao-final>, pdf. Acesso em: 13 set. 2024

TEIXEIRA,p.ERUNDINA,Iuiza;FEGRALI.J;MACHADO.A;HASSELMANN.J;CRISTINO.L ;

BARROS.L. A revista ciências & cultura. Assunto: Dia internacional da Mulher; reflexões, avanços e desafios para 2025. Disponível em; <https://revistacienciaecultura.org.br/?p=7947>. Acesso em 15 de mar de 2025

PORFIRIO, Francisco minorias socias e a luta por direitos. Brasil Escola Disponível em; <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/minorias-sociais.htm>. Acesso em 18 de mar de 2025.

<https://draleandracampos.com.br/glossario/o-que-e-biopsicossocial-na-saudedamulher/>
acesso em 12 de abr. 04/2025

FERNANDES.M. Dia Internacional da Mulher. Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em:
<https://www.todamateria.com.br/dia-internacional-da-mulher/>. Acesso em: 21 mar. 2025

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, “Seminário das Quintas” 2025
Brasília DF. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/categorisas/45-todas-as-noticias/15732-evento-do-ipea-debate-condicoes-de-envelhecimento-no-brasil-e-politicas-para-as-pessoas-idosas>. Acesso em 02 de jun. de 2025

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas 3ª edição,2022. Estatísticas de
gênero, indicadores sociais das mulheres no Brasil. Disponível; em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066-informativo>. Pdf. Brasil Acesso
em 20 de nov. 2025

JABER.J.A. Clínica Jorge jaber, conceito de saúde e o modelo biopsicossocial. Rio de
Janeiro/2018. Disponível em;
<https://clinicajorgejaber.com.br/novo/2018/05/conceitodesaude-e-o-modelo-biopsicossocial>. Acesso em 04 de maio de 2015

SILVEIRA. i. j; gestão do Trabalho concepção e significado para o SUAS,
SANTOS, V. S. “diferenças biológicas entre homens e mulheres”, Brasil/Escola
Disponível em [https://brasil/escola. Uol.com/curiosidades/diferencas-entre-homens-mulheres.htm](https://brasil/escola.uol.com/curiosidades/diferencas-entre-homens-mulheres.htm). Acesso em 21 de mar de 2025